**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 904245/2009**

**Recorrente – Yoshiharu Hori**

Auto de Infração n. 108364, de 15/12/2009.

Relator – Adriano Boro Makuda

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 089/20**

Auto de Infração n. 108364, de 15/12/2009. Armazenando e comercializando pescado sem controle de estoque no período da piracema. Decisão Administrativa n 1.551/SPA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 108634, arbitrando multa de R$ 2.110,00 (dois mil e centos e dez reais), com fulcro no anexo V, inciso III da Lei Estadual n. 9.096/99. Requer o recorrente o cancelamento do Auto de Infração n. 108634 e arquivamento do processo. Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da FAMATO, reconhecendo a prescrição punitiva (quinquenal), tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração n. 108364, de 15/2/2009, fls. 02 e a Decisão Administrativa n. 1.551/SPA/SEMA/2017 foi prolatada em 27/10/2017, permanecendo o processo paralisado no órgão ambiental por mais de 5 (cinco) anos. Reconhecemos a prescrição punitiva, consequentemente o arquivamento do processo. Vencido o relator.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representane da SES

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Marília Carnheluti**

Representante do IFPDS

Cuiabá, 01 de outubro de 2020.

 **Edvaldo Belisário dos Santos**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**